



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cacimba de Dentro

Exercício: 2012

Responsável: Edmilson Gomes de Souza

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00449/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo;
5. **RECOMENDAR** ao Prefeito de Cacimba de Dentro, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05390/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 010, de 12 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.650.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 22.918.094,54, representando 116,63% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 22.913.637,87, atingindo 116,61% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.370.421,79, correspondendo a 5,98% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos integralmente dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 012/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,02% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 28,89% e 16,48%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,76% da RCL;
- j) o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária, inclusive as transferências realizadas no exercício anterior;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de janeiro de 2014;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, Processos TC 10464/13 e 10466/13.

A Auditoria, na conclusão do seu relatório, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, contudo, após a análise de defesa, considerou **sanadas** as falhas que tratam da investidura irregular dos membros da Comissão Permanente de Licitação, da não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública e da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, mantendo as demais falhas, pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

1) Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 475.593,23

A Auditoria alterou o seu entendimento em relação a esse item por ter sido comprovado grande parte das disponibilidades financeiras, restando sem comprovação, no entanto, o valor de R\$ 158.692,36, referente ao saldo da conta corrente 647.091-9, CEF Construção de Unidade Básica.

2) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.

O responsável reconheceu a falha, informando que os processos se encontravam na Comissão Permanente de Licitação e no Setor Contábil, contudo, por falhas existentes deixaram de ser encaminhados ao sistema SAGRES.

3) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.

Nesse item, restou constatado que o gestor deixou de encaminhar a referida programação anual de saúde, pois, segundo ele mesmo informou, somente foi encaminhado ao Conselho Municipal o plano municipal de saúde.

4) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público, através de Lei declarada inconstitucional.

A defesa mais uma vez reconheceu a falha e alegou que as contratações se fizeram necessárias para não suspender as atividades administrativas essenciais.

A Equipe Técnica destacou que o prazo de 180 dias concedido pela decisão do TJ-PB, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 37/98, era razoável para regularização da situação constatada e que, ao invés de serem tomadas as medidas necessárias, o gestor realizou novas contratações por tempo determinado a margem do concurso público.

5) Omissão de valores da dívida fundada.

Com relação a essa falha, o responsável informou que refez o demonstrativo da dívida fundada e o anexou aos autos.

A Auditoria manteve a falha por entender que a mesma restou configurada no momento da análise inicial.

6) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

Os argumentos do gestor apontam para uma suficiência financeira, visto que, na sua visão, deve-se excluir do cálculo, as despesas de caráter continuado, tais como folha de pagamento de pessoal e obrigações patronais, haja vista que não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

A Auditoria, com base no que foi argumentado, refez os cálculos, alterando o valor das despesas com restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012 e mantendo os demais valores intactos, com isso, baixou o valor anteriormente apontado que era R\$ 296.959,81 para R\$ 288.350,78.

7) Não empenhamento da contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R\$ 501.451,71.

Mantido por ausência de argumentos.

8) Não recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R\$ 501.451,71.

Em relação a esse fato, a defesa alegou que recolheu ao INSS o valor de R\$ 1.840.690,94, como obrigações patronais e R\$ 326.520,08 a título de parcelamentos de dívidas previdenciárias, correspondendo, assim, a 92% do montante devido, percentual esse aceitável por esse Egrégio Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada no Parecer PPL-TC-00061/10, emanado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Auditoria, não comungou com esse entendimento e destacou que a existência de débitos parcelados atesta que os valores não foram recolhidos na época própria, acarretando o comprometimento de recursos de outros exercícios, bem como acréscimos correspondentes a juros e multas. Destacou ainda que a certidão de regularidade apresentada tem natureza positiva com efeito de negativa, tendo em vista que, tais valores foram negociados e estão sendo pagos pelo município de forma parcelada.

9) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

O defendente reconheceu que a falha ocorreu devido à falta de assinatura do Médico plantonista, Dr. José Wilson dos Santos, nas fichas de ponto, ocasionando despesas não comprovadas com pagamentos de plantões médicos. Contudo, ao rever as fichas de atendimento ambulatorial, verifica-se que é possível identificar a efetiva prestação dos serviços nos dias considerados faltosos pelo órgão técnico, conforme Documento de nº 15, anexo aos autos.

A Auditoria, ao analisar o citado documento, constatou que, em três casos, as datas dos atendimentos apresentam sinais de rasura (fls. 684/687 e 688) e que o fato de existir fichas de atendimentos assinadas pelo referido médico, não assegura que esses atendimentos realmente ocorreram. Contudo, ao revisar os seus apontamentos alterou o número de plantões apontados como faltosos e baixou o valor anteriormente apontado que era de R\$ 16.800,00 para R\$ 13.200,00.

10) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (fato denunciado).

Em relação ao fato denunciado, a defesa alega que a acumulação de cargos em dois programas de saúde da família, pelo médico Dr. José Wilson dos Santos, não configura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

irregularidade, pois, o art. 37, incisos XVI e XI prevê esse tipo de situação. Explicou ainda que a contratação do referido médico, por tempo determinado, ocorreu em caráter excepcional, em função da necessidade emergencial, sob pena dos serviços essenciais ficarem paralisados.

A Equipe Técnica destacou que a previsão constitucional poderá ser utilizada quando houver compatibilidade de horários entre as ocupações assumidas pelo profissional, até o limite de dois cargos nos termos da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, o que não se configura na situação ora analisada, tendo em vista que a quantidade de vínculos assumidos pelo profissional supera o máximo de dois e também a compatibilidade de horários.

11) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (fato denunciado)

A defesa reconheceu falha e informou que o cheque sem a devida provisão de fundos foi cancelado e emitido outro em seu lugar, o qual foi devidamente compensado na época certa.

12) Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade.

O defendente alegou que não há o que se falar em gastos elevados com combustíveis do Gabinete do Prefeito, pois, é constante a vinda do Prefeito à Capital, que dista 171 Km para tratar de assuntos de interesse da Administração e muito menos houve desobediência ao princípio da economicidade. Além do mais, os dispêndios estavam devidamente comprovados e liquidados, à luz das exigências previstas na Lei 4320/64.

A Auditoria ressaltou que, embora as despesas com combustíveis tenha se dado dentro dos limites legais, poderia ter sido implementado um melhor gerenciamento dessas despesas com a finalidade de reduzir o montante dos recursos despendidos sem prejuízo do satisfatório atendimento as finalidades públicas almejadas pelo gestor.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00662/14, onde entendeu que as falhas que tratam dos plantões médicos sem comprovação no valor de R\$ 13.200,00 e da falta de apresentação do extrato bancário da conta corrente 647.019-9 no valor de R\$ 158.692,36, cabem imputação de débito, contudo, não remeteu essas falhas à conclusão do seu Parecer:

1) emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Edmilson Gomes de Souza, enquanto Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Dentro, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II e III da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

3) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;

4) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza, por se cuidar de obrigação de ofício.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que tange às disponibilidades financeiras, verifica-se nos autos a existência do extrato da conta corrente reclamada pela Auditoria, havendo, no entanto, uma diferença no valor de R\$ 793,46 em relação às informações prestadas no sistema SAGRES e o registrado no extrato do mês de novembro de 2014, porém, verifiquei que esse valor refere-se a rendimentos que não foram contabilizados.

2) Em relação à ausência de informações dos procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, observo que houve desrespeito à Resolução Normativa RN-TC 07/2010.

3) Quanto à falta de encaminhamento da programação anual de saúde, constata-se que não foi observado o que preceitua o art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 141/2012 que assim reza "os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

4) No que concerne à contratação de pessoal por excepcional interesse público, verificou esse Relator que, durante o exercício de 2012, houve um alto volume dessas despesas registradas no SAGRES, R\$ 1.302,480,86. A Auditoria registra que foram gastos, R\$ 553.270,04, após o prazo de 180 dias concedidos pelo Tribunal de Justiça na decisão que declarou inconstitucional a Lei que regulamentava esse tipo de contratação.

5) Com relação à omissão de valores da dívida fundada, entendo que com a apresentação do novo demonstrativo, incorporando as dívidas reclamadas pela Auditoria, a falha não mais subsiste.

6) Concernente à insuficiência financeira, verifica-se que o saldo existente em 31/12/2012 (R\$ 938.886,16) não era suficiente para saldar as despesas de curto prazo registradas na dívida flutuante, as quais somaram R\$ 1.058.987,02, existindo de fato à insuficiência apresentada.

7) No que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador, entendo que deve haver comunicação à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis, como também, restou constatado que houve desrespeito aos ditames



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

da Lei 4.320/64, quando o gestor deixou de empenhar as despesas com obrigações patronais devidas.

8) Em que concerne à questão da realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público e irregularidades na execução dos contratos, fatos esse denunciados, verifica-se, no primeiro caso, que foi constatado pela Auditoria pagamento de 117 plantões médicos ao Dr. José Wilson dos Santos, no entanto, só foram comprovados, através da escala dos plantões, a realização de 106 plantões. Ao compulsar os autos, verifiquei que, além da escala de plantões, há comprovação através das fichas de atendimentos ambulatoriais que o referido médico prestou os referidos serviços, como também, foi apresentada uma declaração assinada por cinco vereadores do município, atestando que o Dr. José Wilson dos Santos, presta serviços como médico na condição de servidor efetivo e como plantonista. O segundo caso, foi caracterizado pela acumulação de cargos por parte do citado médico, contudo, foi apresentado ao relator as folhas de pagamentos do PSF, onde consta que o referido médico não percebeu remuneração alguma paga através do referido programa. Na declaração já citada, os senhores vereadores também atestaram que o médico denunciado jamais atuou no Programa Saúde da Família do Município.

9) Com relação à emissão de cheque sem provisão de fundos, analisando os extratos bancários do município, nota-se que foi uma situação não corriqueira, pois, só houve a devolução de um único cheque, fato esse que pode ser relevado.

10) No que diz respeito à realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, entendo que os parâmetros utilizados pela Auditoria não são suficientes para que possa afirmar que não foi observado o princípio da economicidade. Contudo, recomendo que haja um melhor gerenciamento dessas despesas, para que sejam atendidas as finalidades públicas almejadas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **Regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de 4.000,00, (quatro mil reais) devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal, sonegação de documentos e obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria, tudo com base no art. 56, incisos II, V e VI da LOTCE/PB;
- d) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05390/13

- f) **Recomende** ao atual Prefeito de Cacimba de Dentro, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL